



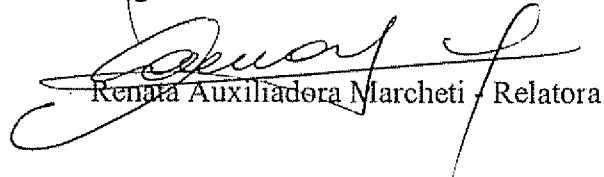
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001077/2002-39
Recurso nº 244.219
Resolução nº 3801-00.064 – 1ª Turma Especial
Data 23 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELLO CORRENTES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 21/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que narra muito bem os fatos:

“Contra a interessada acima identificada, foi lavrado o auto de infração às fls. 13/24, exigindo-lhe crédito tributário referente à

contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor R\$ 4.800,13 (quatro mil e oitocentos reais e treze centavos) (R\$4.719,84+R\$80,19), e mais as cominações legais incidentes sobre os fatos geradores dos meses de competência de maio e junho de 1997.

Segundo o auto de infração, as liquidações indicadas na respectiva DCTF não foram comprovadas, ou seja, as compensações informadas teriam sido efetuadas com amparo em processo administrativo inexistente no Profisc.

Inconformada, a interessada impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que o processo informado existe e tramitou na DRF em Ribeirão Preto conforme comprovam as cópias reprografadas em anexo (docs 02 a 08)

Ressaltou, ainda, que no demonstrativo de pagamentos cadastrados (doc. nº 08) encontram-se mencionados os pagamentos ora exigidos.

Por meio do parecer à fl. 34, a Saort em Ribeirão Preto concluiu que os débitos, objeto do auto de infração, não foram abrangidos pela compensação deferida por meio do processo administrativo nº 10840.000482/97-84 indicado na DCTF. Assim, o remeteu para a Sacat daquela DRF para prosseguimento.

Recebidos os autos, a Sacat proferiu o Parecer/Despacho Decisório às fls. 35/36, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário sob o argumento de que efetuou consulta no sistema conta corrente e não encontrou pagamentos que quitassem os débitos, objeto do auto de infração em discussão.

Cientificada daquele despacho decisório, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 39/44, requerendo o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na impugnação inicial, ou seja, compensação dos débitos exigidos com amparo em processo administrativo e, ainda, que no demonstrativo de pagamentos em anexo (doc. 08) encontram-se mencionados os pagamentos dos valores ora exigidos.

Os autos foram então baixados em diligência à DRF em Ribeirão Preto, SP, para que ela informasse se os pagamentos efetuados em 30/06/1997, 31/07/1997 e 29/08/1997, estampados na cópia do Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados, à fl. 62, e o saldo credor das imputações (fl. 60 e fl. 62), no total de R\$ 4.800,13 (quatro mil e oitocentos reais e treze centavos), estão disponíveis no sistema conta corrente e, caso positivo, porque não foram utilizados na compensação do crédito tributário impugnado.

Em atendimento à diligência, aquela DRF informou que os referidos pagamentos se encontravam disponíveis e, efetuadas as alocações deles aos débitos do auto de infração em discussão, remanesceram os saldos devedores constantes do extrato de processo à fl. 92, nos valores de R\$ 1.257,42 e R\$ 80,19 correspondentes ao principal, além da respectiva multa de ofício no percentual de 75,0 %.

Cientificada desses saldos e intimada a recolhê-los, decorrido o prazo regulamentar de trinta dias, a interessada não se manifestou. Assim, os autos retornaram a esta 1ª Turma de Julgamento para prosseguimento."

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. Em síntese, alega que houve erro material nos cálculos procedidos pela Delegacia e pede esclarecimentos.

É o relatório.

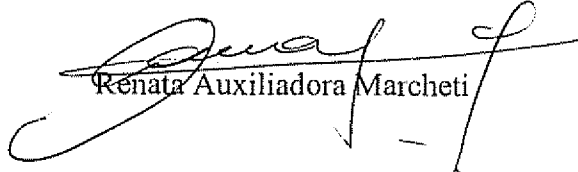
Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

Considerando que os cálculos apresentados às fls. 109/110 foram efetuados pela DRJ de Ribeirão Preto, resolvo baixar o processo para diligência naquela unidade, a fim de que sejam apresentados os esclarecimentos que atendam o pedido de fls. 117 e seguintes, em especial que seja examinada a alegação de erro material nos cálculos.

Concluída a diligência com os esclarecimentos necessários, deverá ser reaberto prazo de 30 (trinta) dias para que o recorrente se manifeste acerca do resultado da diligência.

Após a conclusão da diligência e decorrido o prazo assinalado ao recorrente, deverá retornar o processo a este CARF para julgamento.


Renata Auxiliadora Marcheti